



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.



Ref.: Edital da concorrência nº 001/2024-FME

EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTÉIS LTDA. - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.068.564/0001-80, com sede na Avenida Senador Lemos, 791, sala 1308, Bairro do Umarizal, Cep 66.050-005, Belém/PA, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão exarada pela Comissão de Contratação, que indeferiu pedido de pré-qualificação da ora recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso ora apresentado está em consonância à legislação vigente, inclusive, no que tange ao prazo instituído pela Lei n. 14.133/21, visto que a lavratura da ata ocorreu em 22/05/2024, sendo 27/05/2024 a data limite para apresentação de recurso.

Assim, o presente instrumento recursal revela-se tempestivo.

2. RESUMO DOS FATOS.

Em 21/05/2024, ocorreu a sessão para recebimento dos documentos de credenciamento e abertura dos envelopes com propostas financeiras e documentação na **Concorrência n. 001/2024-FME**, que tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADA NA RUA VITÓRIA, Nº 331, QUADRA 53, NO MUNICÍPIO DE**



ULIANÓPOLIS - PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 020/2023-SEDUC", ocasião em que os membros da Comissão de Contratação do município de Ulianópolis/PA entenderam pelo não credenciamento da ora recorrente, sob a justificativa de que não apresentou documentos que comprovassem ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, em desatendimento ao **item 7 do Edital**.

É contra tal interpretação que se insurge o recorrente, conforme será mais bem explanado abaixo.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Como visto acima, a comissão de licitação alegou que a recorrente não apresentou documentos que comprovassem ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, em desatendimento ao item 7 do edital.

Ocorre que da simples análise do contrato social da empresa, além do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, bem como da certidão simplificada da Jucepa, **RESTA PLENA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA EMPRESA.**

O art. 11 da Lei 14.133/21 prevê como objetivo do processo licitatório assegurar à Administração a seleção da proposta apta mais vantajosa; o tratamento isonômico entre as licitantes, com justa competição; evitar sobrepreço e até superfaturamento na execução dos contratos, conforme a seguir transcrito:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas,



inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



O artigo 9º da lei 14.133/21, no mesmo rumo, prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No caso em comento, a Comissão de Contratação, ao ter acesso aos documentos acima apontados e mesmo assim **entender pelo não credenciamento da recorrente, sob a justificativa de que a mesma não apresentou documentos que comprovassem ramo de atividade pertinente ao objeto licitado se traduz em verdadeira afronta à prescrição legal acima apontada.**

Nada mais é que a **tradução do agente público de contratação praticar ato que compromete e, ainda, restringe o caráter competitivo do processo licitatório.**

Em caso idêntico, o TCU, no ACÓRDÃO 1203/11 - PLENÁRIO, prescreve:

(...)

"8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa

Empresa de Engenharia e Hotéis Guajará Ltda.



especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão n° 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU." (...)

(grifos apostos)





Mais a mais, a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige sequer que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. **Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei n° 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se à comprovação de existência jurídica da pessoa", conforme seguir transcrito:



Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.



A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

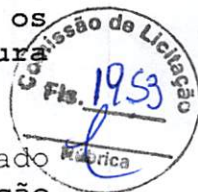
Segundo o TCU (Acórdão nº 1203/2011 - mesmo julgado acima já trazido): "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro".

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Ademais disso, MARÇAL JUSTEN FILHO se posicionou a respeito da necessidade de atendimento, em concomitância e equilíbrio, aos princípios da isonomia e vantajosidade:

A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. [...] A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais. (In op. Cit., p.62/63).



f



E prossegue o doutrinador, em lição que se ajusta perfeitamente ao caso em tela:

Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. [...] Assim, o ato convocatório **viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**
(In op. Cit., p. 69).



Toda exigência desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia, podendo gerar o direcionamento do objeto licitado.

O direcionamento da licitação, mesmo que involuntário, é prática totalmente vedada tanto pela Lei de Licitações, quanto pela doutrina pátria. Nos dizeres da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos:

Deve a entidade licitante, no entanto, cuidar para não especificar o bem de forma a direcionar o procedimento a um único fornecedor ou a um número reduzido destes.

Acerca desse argumento, indique-se a disseminação entre a Administração de uma compreensão imprecisa de "interesse público", que tem servido tão somente para legitimar o exercício da discricionariedade de forma incompatível com os princípios do direito administrativo, convalidando, assim, ações praticadas ao arrepio da lei, como o foi o ato da Comissão de Contratação quando da errônea decisão de não credenciamento da recorrente.

4. DO PEDIDO.

ANTE TODO O EXPOSTO, e considerando as razões aqui herculeamente apresentadas, pede e espera a ora recorrente:

- i) O recebimento da presente manifestação;
- ii) O provimento das razões ora expendidas, no escopo de que essa Comissão acolha os termos do presente **RECURSO** para



EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARÁ LTDA

C.G.C. Nº 05.068.564/0001-80 - INSC. EST. Nº 150.72016-5

o fim colimado de **REVER A SUA DECISÃO ANTERIOR, E CONSIDERAR O CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE À FASE SEGUINTE DO CERTAME**, em tudo obedecidas as formalidades e prudências legais;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n. 14.133/21.

São os termos em que espera provimento.
Belém/PA, 24 de maio de 2024.




EMPRESA DE ENGENHARIA E HÓTEIS GUAJARÁ LTDA.

CNPJ nº 05.068.564/0001-80

João Lauro Araújo Tavares Junior

Sócio CPF: 379.875.342-34

Empresa de Engenharia e Hotéis Guajará Ltda.